



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

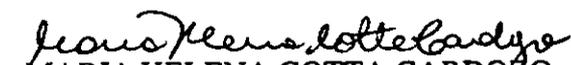
Processo n°	10480.012216/2002-96
Recurso n°	150255 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n°	104-22.558
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	EUNICE GOMES DE BARROS
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

CARNÊ-LEÃO - FALTA DE PAGAMENTO - MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - LEI Nº 11.488, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUNICE GOMES DE BARROS.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa isolada do carnê-leão ao percentual de 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Neeser Nogueira Reis (Relator) e Remis Almeida Estol, que proviam integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. *gel*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Redator-designado

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Antonio Lopo Martinez. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza. 

Relatório

Reproduzo o relatório da decisão recorrida, que bem esclarece os limites da ação fiscal:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/09, no qual é cobrada a multa exigida isoladamente no valor de R\$ 11.459,44 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)

2. Foi expedido o Termo de Início de Fiscalização de fls. 18/19, pelo qual foi solicitado à contribuinte que confirmasse ou não o recebimento do valor de R\$66.249,00 no ano-calendário de 1999 a título de pensão alimentícia, paga pelo Sr. Jozil dos Anjos Barros (CPF 000.673.264-04). Cientificada em 15/07/2002, conforme AR de fls. 20, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 21/24.

3. Também foram intimados: Sr. Jozil dos Anjos Barros (fls. 25/26), tendo em atendimento, apresentado carta-resposta de fls. 27 e os documentos de fls. 28/32; e o “Diário de Pernambuco S/A” (CNPJ 10.803.492/0001-07), fls. 33/34, que em atendimento, apresentou carta-resposta/documentos de fls. 35/49.

4. A Fiscalização, tomando por base os dados constantes da DIRPF apresentada pela contribuinte e de posse da documentação coletada no curso da ação fiscal, lavrou o auto de infração, em virtude de terem sido constatadas as seguintes infrações, conforme descrição dos fatos de fls. 04/06:

I – Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor total de R\$ 71.270,49 e

II – Falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê-leão, sujeita à multa isolada.

5. Ciência do lançamento em 10/09/2002, conforme AR de fls. 74.

6. Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou, em 04/10/2002, através de procuradores - instrumento de procuração à fls. 58 – a impugnação de fls. 55/57, alegando, em síntese:

I – Que o imposto declarado pela impugnante foi integralmente recolhido, conforme reconhece a própria fiscalização (Negrito por este Relator);

II – Que possui como única fonte de renda a pensão alimentícia, recebida diretamente do Tribunal do Trabalho e do Diário de Pernambuco, resultado de acordo celebrado por ocasião de sua separação judicial;

III – Que a multa exigida é absurda e improcedente, face o recolhimento integral do imposto devido, havendo ofensa a preceitos da Constituição Federal.”



A DRJ/Recife-PE julgou procedente o lançamento, para manter a exigência constante do Auto de Infração de fls. 02/09, pois apesar de ter reconhecido o pagamento integral do tributo pelo contribuinte, considerou que este foi feito sem emissão do carnê leão, cujo procedimento encontra-se previsto na Instrução Normativa SRF n.º 46, de 13/05/2007, razão pela qual se decidiu pela aplicação da multa prevista no art. 44, inciso III, da lei n.º 9.430/96.

O Recurso voluntário e documentos acostados encontram-se às fls. 84/110, onde a contribuinte levantou preliminar de improcedência da multa ante a ausência de crédito tributário exigível, assim como defendeu a improcedência da multa pela contrariedade aos princípios que indicou, concluindo pela necessidade do emprego da equidade na interpretação da legislação. Também citou decisões deste Conselho em favor de sua tese, colacionando-as, inclusive.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, Relator

O recurso em exame é tempestivo e foi cumprido o requisito de admissibilidade para sua apreciação, no caso o arrolamento de bens superior ao mínimo de 30% do débito consolidado, conforme certificado à fls. 112 destes autos, e por isso dele conheço.

A preliminar levantada pela Recorrente se confunde com o mérito, e assim será analisada.

No caso em questão a contribuinte deixou de emitir o carnê leão para pagamento do imposto de renda, mas não deixou de pagar integralmente o referido imposto após lançamento das informações de seus rendimentos em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1999. Negritei o item 6, I, do relatório transcrito, porque a informação lançada pela Recorrente de integral pagamento não foi contestada em momento algum, e o auto de infração também confirma isso.

Assim, aplicável ao caso em exame precedente deste Conselho assim ementado:

“MULTA ISOLADA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CABIMENTO - A multa isolada de lançamento de ofício só tem cabimento na existência do seu pressuposto fundamental como seja a falta de recolhimento de imposto. Não enseja assim sua aplicação a prática de qualquer ilícito, com ênfase para formal, que não denote inadimplência do sujeito passivo a qualquer obrigação principal (DOU 07/06/02; Relator Victor Luís de Salles Freire; Acórdão 103-20931, Terceira Câmara).”

Porém, se houvesse diferença a recolher, inafastável seria a incidência da multa, conforme se confere pela leitura de decisão também deste Conselho:

“IRPF - Acata-se o recolhimento do IRPF - Carnê leão, comprovado por documento hábil e idôneo. Ocorrendo diferença entre o valor corretamente calculado e o recolhido mantém-se o imposto suplementar residual após a decisão final com multa de 75% prevista no artigo 44-I da Lei nº 9.430/96.

RENDIMENTO SUJEITO AO CARNÊ LEÃO - Após a entrega da declaração anual, o imposto mensal devido e não pago, calculado sobre rendimentos recebidos de pessoa física (CARNÊ-LEÃO) até 31.12.96 e informados na declaração anual, cobrar-se-á a diferença de imposto apurada acrescida de multa de ofício e juros de mora, contados a partir da data final fixada para a entrega da declaração, nos termos da orientação contida na IN SRF Nº 046/97.” (Acórdão 102-43479; Relator José Clóvis Alves; Segunda Câmara)

for

Por outro lado, trilho o entendimento de que o pagamento do tributo e acréscimos pelo sujeito passivo antes de iniciado qualquer procedimento fiscal equipara-se ao procedimento da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, que afasta a responsabilidade pela infração. No caso em exame a fiscalização se iniciou em 2002 e apurou fato relativo ao ano calendário de 1999, de forma que o art. 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430/96, conflita com o citado dispositivo do CTN, devendo prevalecer a aplicação deste último, pelo princípio de hierarquia das leis.

Isto porque o Código Tributário Nacional prevê o direito de os contribuintes quitarem integralmente a sua dívida tributária, sem a necessidade do pagamento da multa moratória, quando recolherem espontaneamente o valor do tributo devido acrescido dos juros de mora aplicáveis, como estabelece o seu artigo 138, com a seguinte redação:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

De fato, este dispositivo legal ao prever a exclusão da responsabilidade, quando o contribuinte cumprir o seu dever tributário espontaneamente, refere-se a exclusão das penalidades previstas na legislação que seriam aplicadas em decorrência da infração praticada. No caso em exame, frise-se, o contribuinte já havia sanado a temporal omissão de informações e o recolhimento do tributo ao tempo da fiscalização.

O Poder Judiciário, por sua vez, há muito tempo firmou o entendimento de que este dispositivo também tem aplicação na multa moratória derivada de pagamento intempestivo de tributo, principalmente por possuir caráter punitivo, garantindo aos contribuintes que cumprirem os pressupostos exigidos o direito de quitarem a sua dívida tributária sem a obrigação do recolhimento do valor relativo à multa de mora.

A aplicação do benefício da denúncia espontânea nas multas de mora, que no caso se tipifica como isolada, é confirmado pelo entendimento dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra a seguinte transcrição:

"I - Processual - Art. 535 do CPC - Embargos Declaratórios - Questão Prejudicial - Exame do Mérito - Recusa.

II - Tributário - Multa Moratória - Dispensa - CTN, Art. 138 - Distinção entre Multa Punitiva e Remuneratória - Inexistência.

.....
III - O Art. 138 do CTN não permite a distinção entre multa punitiva e remuneratória, até porque "não disciplina o CTN as sanções fiscais de modo a estremá-las em punitivas ou moratórias, apenas exige a sua legalidade."(STF - RE 79.625).

DMR

IV - A multa moratória foi concebida como forma de punir o atraso no cumprimento das obrigações fiscais, tornando-o oneroso. Seu escopo final é intimidar o contribuinte, prevenindo sua mora. Inegável sua natureza punitiva. O ressarcimento pelo atraso fica por conta dos juros e eventual correção monetária" (1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 177.076-RS. v.u. Relator Ministro Milton Luiz Pereira. j. 18.05.99 - DJ de 01.07.99).

Para que este direito seja exercido, porém, devem estar presentes os pressupostos elencados no texto do artigo 138 do Código Tributário Nacional, tais sejam: ter existido a declaração espontânea da infração às autoridades fiscais e, se for o caso, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o tributo depender de apuração.

Sobre os pressupostos necessários para a configuração da denúncia espontânea, segue ementa de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Tributário. Denúncia Espontânea. Exclusão da Multa nos Tributos Sujeitos ao Lançamento por Homologação. Nada importa que o contribuinte tenha cumprido a obrigação acessória de declarar mensalmente o tributo devido, nem que esta circunstância dispense o Fisco de formalizar o lançamento tributário; a exclusão da multa moratória só é possível se reunidos os seguintes elementos: denúncia espontânea, pagamento do tributo, ausência de procedimento administrativo de cobrança. Agravo regimental não provido" (2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 200.028-5. v.u. Relator Ministro Ari Pargendler. j. 05.11.98 - DJ de 14.12.98).

Nos termos do parágrafo único, do precitado artigo 138, a declaração será espontânea quando for realizada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com à infração. E é exatamente esse o caso dos autos!

Se antes da declaração o contribuinte tiver ciência de ato da fiscalização tendente a exigir o tributo não recolhido tempestivamente, a sua espontaneidade não ocorrerá, vez que a conduta de declarar ao fisco a infração praticada não será realizada simplesmente pela sua vontade.

A espontaneidade tem relação com a voluntariedade do comportamento, que sempre existirá quando a atitude do contribuinte não for motivada por impulso anterior derivado de ato da fiscalização.

A procedência desta afirmação está confirmada em diversas decisões do Poder Judiciário, como demonstram trechos de julgamentos do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Com efeito, denunciar é revelar a existência de algo.

Denunciar Espontaneamente, é revelar algo, por livre vontade, sem provocação de outra pessoa" (1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 121.459-MG. p.m. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. j. 10.02.98 - DJ de 13.10.98. fls. 01 do voto do Relator).

MPan

"Tributário. Denúncia Espontânea. Multa Indevida (Art. 138, CTN).

1. Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição de multa. Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal.

2. Precedentes iterativos.

Recurso provido" (1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 272.443-SP. v.u. Relator Ministro Milton Luiz Pereira. j. 10.10.2000 - DJ de 05.02.20001).

Merecem ser transcritas as palavras do sempre lembrado mestre Geraldo Ataliba sobre o que seja espontaneidade:

"Só é espontâneo o comportamento efetivamente não provocado, mas simplesmente induzido pela lei. O simples estímulo, consistente num prêmio ou na exclusão da penalidades que seriam aplicáveis, não descaracteriza este tipo de espontaneidade.

O Direito brasileiro, porém, excluiu a espontaneidade - e, via de conseqüência, seus efeitos - quando a obediência intempestiva da lei se dê "por causa" de atos concretos da administração"(ATALIBA, Geraldo. ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO TRIBUTÁRIO. 2ªv. São Paulo: RT, 1978. pág. 277).

Demais disso, nos casos em que a infração represente falta de pagamento tempestivo de tributo, o contribuinte deverá realizar a sua declaração espontânea juntamente com o pagamento dos valores da exação fiscal que deixou de ser recolhida, acrescidos dos juros de mora aplicáveis, sob pena de não estar caracterizada a prática de denúncia espontânea, com o fim de se beneficiar da exclusão da obrigação de pagar à multa moratória.

Nesta situação de infração por falta de pagamento tempestivo de tributo, a declaração estará sendo realizada na própria guia de recolhimento do valor da exação fiscal devida com os juros de mora aplicáveis, por representar este documento, ao mesmo tempo, uma declaração acompanhada de pagamento, como pressupostos necessários para a prática da denúncia espontânea.

A possibilidade de ser praticada denúncia espontânea na guia de pagamento de tributo vem sendo confirmada tanto pelo Poder Judiciário, como pelos órgãos de julgamento administrativos, conforme as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Conselho de Contribuintes, respectivamente:

"EMENTA: ISS. Infração. Mora. Denúncia espontânea. Multa moratória. Exoneração. Art. 138 do CTN. O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao Fisco, o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN.

Recurso Extraordinário não conhecido" (1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 106.068-9-SP. v.u. Relator Ministro Rafael Mayer. j. 06.08.85 - DJ de 23.8.95).

"Tributário. Denúncia Espontânea. Multa Moratória. Inexigibilidade.

1. Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea de débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo, ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição da multa moratória. Precedentes majoritários.

2. Da mesma forma se existe comprovação nos autos de que incoorreu qualquer ato de fiscalização que antecederesse a realização da confissão espontânea, deve-se excluir o pagamento da multa moratória.

3. Embargos de divergência acolhidos" (1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 228.101-PR. v.u. Relator Ministro José Delgado. j. 08.11.2000 - DJ 18.12.2000).

"Denúncia Espontânea - Multa de Mora - Inexigibilidade.

Denúncia espontânea da infração - Multa de mora. Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, nos termos do artigo 138 do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência do Imposto de Renda. Recurso provido" (AC da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CC/MF. mv. Nº 107-0.224 - Relatora Conselheira Mariangela Reis Varisco - j 11.03.93 - DOU 1 30.12.96, p. 28.841 - ementa oficial).

A declaração da Contribuinte não envolveu qualquer omissão de rendimentos, registre-se, sem medo de me tornar repetitivo, de forma a dificultar a fiscalização e prejudicar a arrecadação do tributo devido. Esse entendimento se harmoniza com decisões deste Conselho, inclusive, podendo-se citar os seguintes precedentes:

() SÉTIMA CÂMARA, RECURSO VOLUNTÁRIO Nº142832, PROCESSO Nº13839.001229/2002-21, IRPJ, 2ª CAMARA DE CAMPINAS, 15/06/2005, RELATOR ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - "TEXTO DA DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa isolada relativa ao ano-calendário de 1998, vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Octávio Campos Fischer. EMENTA: PENALIDADE - MULTA ISOLADA - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO SEM MULTA DE MORA. O recolhimento de estimativas do IRPJ, efetuado dias após à retificação da DIRPJ/98, desacompanhado de multa de mora, implica na aplicação da multa isolada nos termos da lei nº9.430/96. MULTA ISOLADA - CARÁTER MORATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO SEM MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O pagamento imposto por estimativa fora do prazo, mas nos termos do art. 138 do CTN, impede a aplicação da multa isolada, com a natureza de multa moratória, em razão da aplicação do instituto da denúncia*

JPW

espontânea. Esta não distingue os tipos de sanções tributárias, de modo que dela não pode ser excluída a multa moratória. Precedentes do Conselho de Contribuintes e do Supremo Tribunal Federal”

(*) QUINTA CÂMARA, RECURSO VOLUNTÁRIO Nº142617, 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC, 16/06/2005, RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT – “TEXTO DA DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Nadja Rodrigues Romero, Adriana Gomes Rêgo e Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva EMENTA: DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DESCABIMENTO DA MULTA DE MORA - Segundo o art. 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora devidos, exclui a responsabilidade pela infração, inclusive a penalidade decorrente do pagamento em atraso, denominada "multa de mora". Jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA ISOLADA - TRIBUTO PAGO APÓS VENCIMENTO, SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA - Incabível o lançamento da multa de ofício isolada do art. 44, I, § 1º, II, da Lei n. 9.430/96, pelo não recolhimento da multa moratória, quando amparado o contribuinte pelo instituto da denúncia espontânea. Recurso provido.”

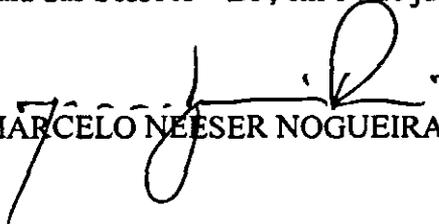
(*) QUARTA CÂMARA, RECURSO VOLUNTÁRIO Nº136870, PROCESSO Nº 10166.000342/2002-61, IRF, 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF, 21/10/2004, MEIGAN SACK RODRIGUES - “TEXTO DA DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. EMENTA: PAGAMENTO DE IMPOSTO EM ATRASO - MULTA ISOLADA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Incabível a exigência da multa de ofício isolada, prevista no artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei n.º. 9.430, de 1996, sob o argumento do não recolhimento da multa moratória de que trata o artigo 61 do mesmo diploma legal. Impõe-se respeitar expresso princípio insito em Lei Complementar - Código Tributário Nacional - artigo 138. Recurso provido.

“Tributário. Denúncia Espontânea. Tributo sujeito à Lançamento por Homologação. O preenchimento da GIA não exclui o benefício previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional; enquanto a Fazenda Pública não extrair da impontualidade os efeitos próprios, seja notificando o contribuinte a recolher o débito, seja inscrevendo esse débito em dívida ativa, o pagamento do tributo caracteriza a denúncia espontânea. Embargos de declaração rejeitados” (2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração em Recurso Especial. nº 169.877-SP. Relator Ministro. Ari Pargendler. v.u. j.15.09.98. DJ de 13.10.98).

AMA

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto, para declarar improcedente a multa isolada imposta à contribuinte, haja vista que o tributo foi integralmente pago, assim como não houve qualquer omissão de rendimentos ao tempo da fiscalização.

Sala das Sessões – DF, em 14 de junho de 2007


MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS

Voto Vencedor

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do detalhado relatório, trata-se de exigência de multa isolada pela falta de pagamento do carnê-leão, referente a rendimentos declarados.

Entendeu o Conselheiro-Relator que, como houve o pagamento do tributo quando do ajuste anual e, portanto, não havia diferença de tributo a recolher quando da autuação, não seria devida a aplicação de penalidade; que como o pagamento de seu espontaneamente, antes de qualquer iniciativa do Fisco no sentido de apurar e cobrar o imposto, aplicar-se-iam ao caso os efeitos da denúncia espontânea referidos no art. 138 do CTN.

Com a devida vênia, divirjo desse entendimento. Inicialmente, é preciso considerar que a exigência da antecipação do pagamento por meio do chamado carnê-leão não se confunde com a obrigação de recolher o imposto quando do ajuste anual, o qual não supre a obrigação de antecipar o pagamento. Conseqüentemente, não há como afirmar que, neste caso, tenha havido pagamento espontâneo do imposto devido a título de carnê-leão.

Como reconhece o Conselheiro-Relator, a exigência tem fundamento em disposição expressa de lei, no caso, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que à época dos fatos tinha a seguinte redação:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II-cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

Como se vê, o inciso III do parágrafo 1º não deixa margem a dúvidas de que a multa isolada é devida independentemente da apuração e pagamento do imposto quando do ajuste anual, ainda que, nesta, não seja apurado imposto a pagar. Afastar a aplicação da penalidade quando o Contribuinte efetivamente deixou de recolher o imposto devido antecipadamente significa negar validade à norma, o que, *data venia*, transborda a competência deste Colegiado.

Por outro lado, como assinalado acima, não houve pagamento do carnê-leão antes do início do procedimento fiscal; o que houve foi o pagamento do imposto apurado no ajuste anual e, portanto, não vejo como se falar, neste caso, em denúncia espontânea.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

É preciso considerar, todavia, que o dispositivo acima transcrito sofre recente alteração, que cominou penalidade menos severa para essa infração. Trata-se da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2o nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... " (NR)

Como se vê, a penalidade prevista para a infração passou a ser a multa de 50%. É o caso, portanto, de se aplicar a retroatividade benigna a que se refere o art. 106, II "a", do CTN, *verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

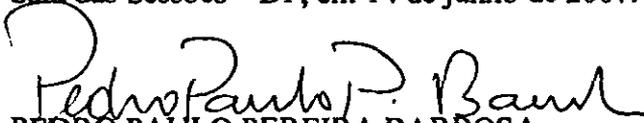
a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa isolada para o percentual de 50%.

Sala das Sessões – DF, em 14 de junho de 2007.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA